



**PARECER N.º /2020 - CCJ**

**Sobre o Projeto de Lei nº 85/2015, que "Dispõe sobre o fornecimento de protetor solar pelas empresas Públicas e Privadas aos seus funcionários no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".**

**AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade**

**RELATOR: Deputado Martins Machado**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Bispo Renato Andrade, que Dispõe sobre o fornecimento de protetor solar pelas empresas Públicas e Privadas aos seus funcionários no âmbito do Distrito Federal.

Segundo a proposição, o protetor solar passa a ser considerado Equipamento de Proteção Individual e deverá ser distribuído aos empregados, de modo que seja suficiente para aplicação em intervalo de duas horas e de Fator de Proteção Solar – FPS, maior ou igual a trinta.

Na justificação, o autor assevera que os protetores solares têm importância significativa pelo fato de se constituírem em mecanismo de fotoproteção, prevenindo o câncer de pele nos empregados.

Submetido à Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão pela qual tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que "Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal".

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Nada há nada a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição.

A Norma Regulamentadora nº 06 (NR-06), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), define o Equipamento de Proteção Individual como "todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho".

Sendo assim, todo EPI é um item obrigatório, imprescindível para a segurança do funcionário e quem deve fornecê-lo é a empresa.

A exposição aos raios ultravioletas do sol é responsável pela maioria dos casos de câncer de pele, o maior órgão do corpo humano. Esse tipo de tumor maligno é o mais frequente no Brasil, correspondendo a 30% dos casos registrados no país.

Como muito bem explanado pelo nobre autor, apesar de todos os estudos divulgados pela comunidade científica acerca dos efeitos venenosos da exposição excessiva ao sol, os males do trabalho a céu aberto não são considerados pela legislação, ou seja, essa modalidade não é referida na relação de atividades insalubres previstas.

Sob o enfoque da saúde pública, os protetores solares têm, realmente, uma importância significativa pelo fato de se constituírem em mecanismo de fotoproteção, podendo ser utilizados como suporte de prevenção ao câncer de pele.

A exposição solar de muitos trabalhadores tais como garis, pedreiros, serventes, e tantos outros, é obrigatória, por força do contrato de trabalho.

Portanto, existe a necessidade de utilização do protetor solar como equipamento de proteção individual ("EPI") para empregados que trabalham a céu aberto.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 85/2015**.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputado MARTINS MACHADO**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 27/02/2020, às 17:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0058607** Código CRC: **1600161D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.martinsmachado@cl.df.gov.br](mailto:dep.martinsmachado@cl.df.gov.br)